

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República e pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, que confere ao Ministério Público amplo poder de expedir **recomendação administrativa**, o faz nos seguintes termos.

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, que confere a prerrogativa ao Ministério Público de **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação Administrativa é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual se expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de propor ao destinatário a adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, também, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.625/93, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos*”;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03 fevereiro 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “**emergência em saúde pública de importância nacional**”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, revelando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

**CONSIDERANDO** que em 11 de março do ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de **pandemia** para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos de forma ampla.

**CONSIDERANDO** que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em 116 países, sendo que o Brasil, até o momento (dados de 19 de março de 2020, 15h10min, fonte: Ministério da Saúde), possui **621 casos confirmados, 04 óbitos e 11.278 casos suspeitos**.

**CONSIDERANDO** as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão do COVID-19 – mais conhecido por novo CORONAVÍRUS – e, conseqüentemente, do aumento da procura para medidas de proteção e cuidados pessoais, elevaram os preços a patamares exorbitantes de materiais como: álcool em gel 70%, máscaras e demais itens preventivos;

**CONSIDERANDO** a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido aumento da procura e rápida escassez no mercado;

**CONSIDERANDO** a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e compostos com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

**CONSIDERANDO** que é **DIREITO DO CONSUMIDOR** a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor), **bem como elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços, configurando, prática abusiva** (artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que tais práticas se caracterizam como infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, como o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a fixação artificial de preços ou de quantidades vendidas ou produzidas é crime contra a elação de consumo (Lei Federal nº 8.137/90);

**CONSIDERANDO** que é **crime contra a economia popular** provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal nº 1.521/51);

**CONSIDERANDO**, no mesmo sentido, a disposição contida no artigo 36, inciso III, da Lei nº 12.259/2011, de que a conduta dos comerciantes poderá afrontar a

ordem econômica, de acordo com o seu artigo 36, constituindo **infração da ordem econômica**, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; **III – aumentar arbitrariamente os lucros**; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

resolve **RECOMENDAR** a todos os proprietários de estabelecimentos comerciais (“comerciantes”) – tais como farmácias, mercados, dentre outros – dos Municípios de Registro e Sete Barras, que:

1. se abstenham, sem motivada e justa causa, de elevar o preço dos produtos comercializados relacionados a prevenção do coronavírus (COVID-19), bem como produtos básicos para a manutenção, alimentação e sobrevivência, mantendo-se a venda com precificação justa e não excessiva, evitando-se, assim, aumento injustificado de valor para além do praticado antes da expansão do COVID-19, **SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL**, nos termos acima delineados, **devendo informar a esta Promotoria de Justiça, exclusivamente por e-mail (pjregistro@mpsp.mp.br), no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais justificativas do aumento praticado, desde a data da emissão deste documento.**

2. Caso já elevados os preços de forma inadequada, que corrijam tal situação, voltando a cobrar os valores normalmente cobrados pelos produtos, anteriormente à iminência do COVID-19, salvo justificativa idônea.

3. a Polícia Militar deverá atuar e **prender em flagrante delito os comerciantes que elevarem os preços de forma abusiva**, diligenciando no sentido de fotografar os preços no estabelecimento comercial e registrar, sempre que possível, o valor do preço abusivo e o valor do preço antes do aumento arbitrário

Consigna-se que o Ministério Público adotará medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação Administrativa, sem

---

prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos consumidores (artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 1º, inciso II, e artigo 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85), inclusive criminais e com responsabilização e pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Que seja amplamente divulgada a presente recomendação ministerial, para orientação e conhecimento do público, mediante, dentre outras modalidades, de remessa de cópia às estações de rádio locais e *sites* de notícias locais.

Expeça-se cópia do presente documento à Secretaria Municipal de Saúde dos Municípios de Sete Barras e Registro, à Companhia da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia local, tudo por meio eletrônico.

Registro, 20 de março de 2020.

- assinatura digital -

**RONALDO PEREIRA MUNIZ**

Promotor de Justiça